

cargo de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação; Processo TC/016694/2021: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP 1.860, de 01/10/2015, em favor de CREUSA PACHECO BARBOSA, no cargo de Agente de PORTARIA, lotada na Secretaria de Estado de Educação; Processo TC/016703/2021: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP 0221, de 05/02/2020, favor de EDY LIMA CRAVEIRO, no cargo de Inspetora de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação; Processo TC/016864/2021: Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP 02029, de 17/09/2015, favor de BENEDITA RAIMUNDA CORREA PEREIRA, no cargo de Agente PORTARIA, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 64.001**(Processo TC/123250/2019)**

Assunto: Representação em face da FASEPA, para apurar registros de Prorrogações de Contratações de Servidores Temporários além do prazo legal. **Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inc. XVII, do RITCE/PA, c/c art. 88 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Determinar ao Presidente da FASEPA que se abstenha de prorrogar os contratos temporários firmados nesta fundação acima do prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 07, de 25/09/1991, salvo as exceções legais, devidamente justificadas;
- 2) Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, recomendando que adote mudanças no sistema de pessoal do Estado para que não permita que servidor temporário fique por mais de 2 (dois) anos consecutivos exercendo a mesma função, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 07, de 25/09/1991, salvo as exceções legais, devidamente justificadas;
- 3) Que seja inserido nas auditorias programadas previstas no Plano Anual de Fiscalização o exame da gestão dos contratos temporários celebrados pelo Estado do Pará, conforme proposição ministerial.

ACÓRDÃO Nº. 64.002**(Processo TC/521163/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 544/2009 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Darci José Lermen – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade da Sr. Darci José Lermen, prefeito à época do Município de Parauapebas, no valor de R\$ 201.143,72 (duzentos e um mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.003**(Processos TC/011141/2021)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal em favor de CARLOS AUGUSTO DE JESUS GONCALVES, THIAGO AXEL ROCHA DE LIMA, EDUARDO AUGUSTO SANTOS BELO, JUAN GABRIEL GOUVEA DIAS, MARCELO DE OLIVEIRA ARMINIO, MARCOS DRELLER LIMA BRAGA, JOSÉ DIAS LEAL NETO, LÍVIA MELLO SOUZA RODRIGUES, RYAN PAULINO GALVÃO DA SILVA e LUCAS BENEDITO SALES RODRIGUES, aprovados em concurso público realizado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO Nº. 64.004**(Processo TC/011661/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – PEDRO PAULO RODRIGUES DO ROSÁRIO JÚNIOR, LEANDRO LARANJEIRA DA SILVA, ANGELA JORLAINE VILHENA ASSUNÇÃO, ZIRLANDO DA SILVA ALVES, LILIAN VALENTE TELES, MARCILEIA WANZELER DE SOUZA VASCONCELOS e EDILSON CARDOSO MELO.

ACÓRDÃO Nº. 64.005**(Processo TC/016695/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018 e art. 290 do RITCE c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP n.º 2125, de 14/08/2019, em favor de NEUSA NASCIMENTO DA SILVA, no cargo de Servente, lotada na Secretaria de Estado de Educação, face ao falecimento da interessada.

ACÓRDÃO Nº. 64.006**(Processos TC/014689/2022, TC/016313/2021 e TC/016328/2021)**

Assunto: APOSENTADORIAS

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos, abaixo discriminados:

Processo TC/014689/2022 – Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 0147, de 12/01/2015, em favor de FLORISBELA CARMO DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B, lotada na Universidade do Estado do Pará;

Processo TC/016313/2021 – Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 2684, de 09/11/2020, em favor de CLAUDETE AMARAL E SILVA, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde;

Processo TC/016328/2021 – Aposentadoria consubstanciada na PORTARIA AP nº 1163, de 01/07/2020, em favor de HELENO VITOR DOS SANTOS, na função de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 64.007**(Processos TC/502021/2017 e TC/517506/2017)**

Assunto: PENSÕES

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos, abaixo discriminados:

Processo TC/502021/2017 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS n.º 1745, de 01/10/2015, em favor de MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA BATISTA, dependente do ex-segurado Valdebrando Zeferino Batista;

Processo TC/517706/2017 – Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA PS n.º 0437, de 06/03/2014, em favor de ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, dependente da ex-segurada Rutenêa Modesto de Sousa.

ACÓRDÃO Nº. 64.008**(Processo TC/507865/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 665/2009

Responsável/Interessado: Norival Rodrigues Pimentel e Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Norival Rodrigues Pimentel (CPF: ***.305.902-**), ex-prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, no valor de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

RESOLUÇÃO Nº. 19.450**(Processo TC/513271/2018)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator Vencido: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto divergente do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria em favor de MARIA DOMINGAS DE JESUS DA SILVA, afim de que o IGEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o ato de concessão de aposentadoria, alterando a quantidade de aulas suplementares de 108 (cento e oito) horas para 84 (oitenta e quatro) horas, bem como o percentual referente ao adicional por tempo de serviço de 60% (sessenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), e, ainda, excluindo a remissão ao art. 40, 5º, da CF/1988, ou, caso assim não entenda, explicitar o seu entendimento jurídico a respeito, tudo nos termos do relatório técnico da Controladoria de Pessoal e de Pensões deste Tribunal.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 64.009**(Processo TC/000038/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inci-